



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 06, DE 13 DE MARÇO DE 2026

Institui o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul.

Art. 2º O auxílio de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e destina-se a subsidiar despesas com alimentação dos servidores efetivos, dos ocupantes de cargos em comissão e dos servidores cedidos ou colocados à disposição que estejam em exercício na Câmara Municipal, bem como dos vereadores.

Paragrafo único. Será concedido apenas 01 (um) auxílio-alimentação por beneficiário, ainda que o agente público possua mais de um vínculo funcional com o Poder Legislativo.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será concedido:

- I – aos servidores públicos da Câmara Municipal que se encontrem em licença sem vencimentos;
- II – aos servidores que estejam cumprindo penalidade administrativa durante o período de sua aplicação;
- III – aos servidores inativos da Câmara Municipal;
- IV – aos servidores e vereadores que estiverem em viagem a serviço com percepção de diárias.

APROVADO EM 1º DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA.

Sala das Sessões em 23/03/2026



Presidente

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
NA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Sala das Sessões em 23/03/2026



Presidente



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

§1º Na hipótese de percepção de diárias, o valor do auxílio-alimentação também será descontado proporcionalmente aos dias abrangidos pela diária, considerando-se os dias úteis do mês de competência.

§2º Na ocorrência de falta injustificada, o valor do auxílio-alimentação será reduzido proporcionalmente aos dias não trabalhados, observada a quantidade de dias úteis do respectivo mês.

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pago mensalmente, observadas as regras de proporcionalidade previstas nesta Lei.

§1º O pagamento do auxílio-alimentação poderá ser realizado em pecúnia, mediante inclusão em folha de pagamento, ou por meio de cartão magnético específico, conforme definição do Poder Legislativo.

§2º O valor previsto no caput será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º O pagamento do auxílio-alimentação será realizado ao final do mês de referência do período aquisitivo.

Art. 5º O auxílio-alimentação não integra a remuneração para quaisquer efeitos, não se incorpora ao subsídio ou vencimento e não constitui base de cálculo para contribuições previdenciárias, vantagens funcionais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.

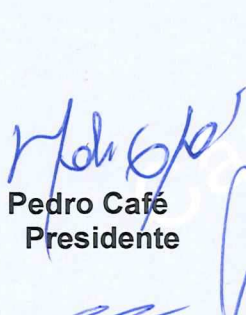
Art. 6º Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

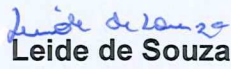
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande do Sul, 13 de março de 2026.

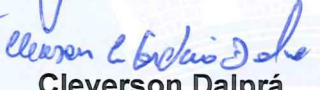

Pedro Café
Presidente


Ismael Moraes
Vice-Presidente

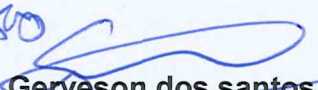

Marcelo Olegario
1º Secretário


Leide de Souza
2ª Secretária


Cleber Castro
Vereador

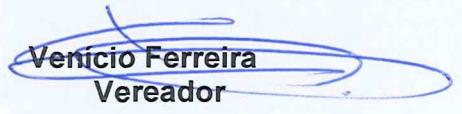

Cleverson Dalprá
Vereador


Geraldo de Souza
Vereador


Gerveson dos santos
Vereador


Helton Colere
Vereador


Roberto Simioni
Vereador


Venício Ferreira
Vereador



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal, destinado a subsidiar despesas com alimentação dos agentes vinculados ao Poder Legislativo no exercício de suas atividades institucionais.

Inicialmente, no que se refere aos servidores públicos, a concessão de auxílio-alimentação constitui prática amplamente adotada na Administração Pública brasileira, sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como benefício de natureza indenizatória, destinado a compensar gastos realizados pelo servidor durante o exercício de suas funções.

Trata-se de verba que não possui caráter remuneratório, não se incorporando aos vencimentos para quaisquer efeitos legais, tampouco servindo de base para cálculo de vantagens funcionais ou encargos previdenciários. Sua finalidade consiste exclusivamente em ressarcir despesas inerentes à manutenção da atividade laboral, especialmente aquelas relacionadas à alimentação durante a jornada de trabalho.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que benefícios como vale-refeição e auxílio-alimentação possuem natureza indenizatória, destinando-se a custear despesas de alimentação do agente público em exercício. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 586.615, a Corte assentou que o auxílio-alimentação não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, justamente por possuir caráter compensatório e não salarial. Em consonância com tal entendimento, a Súmula Vinculante nº 55 estabelece que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, reforçando sua natureza indenizatória.

Assim, a instituição do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal representa medida legítima de valorização do serviço público, amplamente adotada nos diversos níveis da Administração Pública, inclusive nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Superada essa premissa, passa-se à análise da possibilidade de concessão do benefício também aos vereadores, tema que exige exame mais cuidadoso em razão do regime constitucional de remuneração aplicável aos detentores de mandato eletivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 39, §4º, que os membros de Poder e os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Contudo, a vedação constitucional refere-se às parcelas de natureza remuneratória, não abrangendo verbas de caráter indenizatório destinadas a ressarcir despesas decorrentes do exercício da função pública. A doutrina administrativista reconhece expressamente essa distinção. Conforme leciona Fernanda Marinela, o regime de subsídio impede o acréscimo de parcelas remuneratórias, mas não afasta o pagamento de verbas indenizatórias, como diárias e ajudas de custo, cuja finalidade é recompor gastos realizados no exercício da função pública.

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina analisou questão semelhante em consulta formulada pela Câmara Municipal de Guaramirim acerca da possibilidade de instituição de auxílio-alimentação em favor de vereadores. Na ocasião, concluiu-se que o benefício possui natureza indenizatória, podendo ser instituído por meio de lei, desde que respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública.

Destacou-se, ainda, que o auxílio-alimentação visa compensar despesas realizadas pelo agente público em razão do exercício de suas atribuições, não configurando acréscimo remuneratório ao subsídio. Por essa razão, a Corte de Contas entendeu ser possível sua concessão aos vereadores, desde que o valor seja proporcional ao tempo efetivamente dedicado às atividades parlamentares de natureza legislativa e fiscalizatória, evitando-se qualquer desvirtuamento que possa caracterizar remuneração indireta.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Ainda segundo o entendimento adotado naquela consulta, o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal — que exige a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente — não se aplica às verbas de natureza indenizatória, justamente por não representarem aumento de remuneração, mas mera compensação de despesas decorrentes do exercício do mandato.

Convém também destacar o precedente do Tribunal de Contas do Espírito Santo, mencionado por auditores daquela Corte:

CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A EDIS – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LEGIFERANTES OU DE FISCALIZAÇÃO [...]. [...] Destarte, como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio alimentação indagado, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas. [...] (TCE/ES. PARECER/CONSULTA TC-025/2005. PROCESSO - TC-2628/2005.

Ainda, por meio do Acórdão nº 2046/19 – Tribunal Pleno (Consulta nº 670373/17), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não deve ser computado para fins de limite de gastos com pessoal. Já o Acórdão nº 2415/17 – Tribunal Pleno (Consulta nº 959384/15) estabelece que a concessão do benefício depende de previsão legal e de disponibilidade orçamentária.



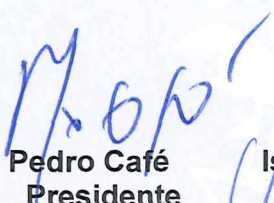
Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

De todo modo, a criação do benefício observa os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, economicidade e transparência, bem como as limitações constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à criação de despesas públicas, garantindo que os valores fixados sejam compatíveis com sua finalidade indenizatória.

A presente iniciativa legislativa busca, portanto, instituir mecanismo legítimo de compensação de despesas alimentares decorrentes do exercício das atividades públicas no âmbito do Poder Legislativo municipal, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, com a doutrina administrativista e com os precedentes das Cortes de Contas.

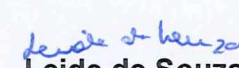
Diante do exposto, considerando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e sua compatibilidade com o regime constitucional aplicável aos agentes públicos, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.

Campina Grande do Sul, 13 de março de 2026.

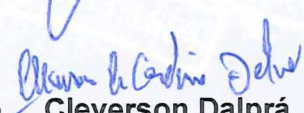

Pedro Café
Presidente

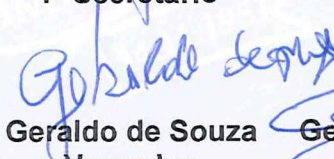

Ismael Moraes
Vice-Presidente

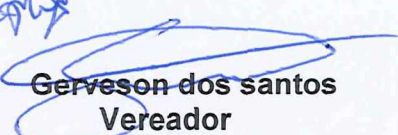

Marcelo Olegario
1º Secretário


Leide de Souza
2ª Secretária


Cleber Castro
Vereador


Cleverson Dalprá
Vereador


Geraldo de Souza
Vereador


Gerveson dos Santos
Vereador


Helton Colere
Vereador


Roberto Simioni
Vereador


Venício Ferreira
Vereador



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026 DO PODER LEGISLATIVO

Institui o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa Poder Legislativo, de autoria dos Vereadores, visando instituir o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

Após a entrada na Casa, em 13/03/2026, o projeto de lei foi devidamente autuado e lido em sessão ordinária 16/03/2026, sendo remetida a esta Comissão, na forma regimental.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a teor do disposto no art. 47, I do Regimento Interno desta Casa, compete especificamente à Comissão de Constituição e Justiça *exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.*

No que tange à competência para a propositura do presente Projeto de Lei, verifica-se que atende aos preceitos dispostos no art. 46 da Lei Orgânica



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

Municipal, e art. 142, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno desta Casa de Leis, de modo que a regra de competência de iniciativa está atendida.

Logo, o projeto é constitucional e segue as normativas legais de iniciativa, não havendo óbice a sua regular tramitação e apreciação plenária.

Com relação à legalidade, o projeto não apresenta qualquer vício de legalidade que possa impedir sua aprovação.

Quanto a técnica legislativa utilizada está igualmente regular e não necessita de correção pela Comissão, uma vez que atende a Lei nº 95/1998.

Em razão do exposto acima, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 06/2026.

3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, este Relator manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositura apresentada, devendo prosseguir sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Submeta-se à apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.


Cleber Castro
Relator



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026 DO PODER LEGISLATIVO

PARTE DISPOSITIVA

Os integrantes da Comissão Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto do Relator, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade da Propositura apresentada, que deverá prosseguir sua regular tramitação regimental.

A reunião foi presidida pelo vereador Venício Ferreira, e dela participaram o vereador Cleber Castro (relator) e o vereador Ismael Moraes (vice-presidente).

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.


Venício Ferreira
Presidente


Cleber Castro
Relator


Ismael Moraes
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/2026 DO PODER LEGISLATIVO

Institui o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, a ser concedido aos servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, servidores cedidos ou colocados à disposição em exercício na Câmara Municipal, bem como aos vereadores.

A proposição estabelece a natureza indenizatória do benefício, fixa seu valor mensal em R\$ 720,00, define hipóteses de vedação e critérios de proporcionalidade, além de prever a possibilidade de pagamento em pecúnia ou por meio de cartão específico, bem como sua atualização anual com base no IPCA.

Dispõe, ainda, que o auxílio não integra a remuneração para quaisquer efeitos e que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Após sua protocolização nesta Casa Legislativa, o projeto de lei em epígrafe foi regularmente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, a qual emitiu parecer favorável à sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo posteriormente remetido a esta Comissão, nos termos do regimento interno.

É o necessário a relatar.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria reclama a atuação desta Comissão.

Dentre as atribuições regimentais conferidas as comissões permanentes, de acordo ao disposto no artigo 48, inciso II, compete especificamente a esta Comissão de Finanças, Orçamento E Fiscalização exarar parecer sobre:

(...)

I – os projetos de lei que dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

II - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

*III - as proposições referentes a **servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração;***

IV – proposições que versam sobre alienações de bens públicos;

V - outros assuntos que, por sua natureza, ou matéria correlata, exijam seu pronunciamento.

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, por tratar de assunto de interesse local e relacionado à organização administrativa do Poder Legislativo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como das disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, observa-se sua adequação, uma vez que compete ao próprio Poder Legislativo dispor sobre sua organização administrativa, regime jurídico de seus servidores e gestão de suas despesas, em consonância com os princípios da autonomia administrativa e financeira.

Sob o aspecto material, a instituição do auxílio-alimentação para servidores públicos não encontra óbice constitucional. Trata-se de benefício amplamente admitido no âmbito da Administração Pública, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como verba de natureza indenizatória, destinada a subsidiar despesas com alimentação durante o exercício das atividades funcionais.



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

A previsão expressa de que o benefício não se incorpora à remuneração, não constitui base de cálculo para vantagens funcionais ou contribuições previdenciárias e não é devido em determinadas situações (como licenças sem vencimentos, penalidades administrativas e percepção de diárias) reforça sua natureza jurídica indenizatória, afastando eventual caracterização como parcela remuneratória.

No que concerne à fixação do valor e à sua atualização anual com base em índice oficial de inflação, não se vislumbra, em tese, irregularidade, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação à realidade orçamentária do ente público.

Todavia, o ponto que demanda maior cautela jurídica diz respeito à extensão do benefício aos vereadores.

A Constituição Federal, em seu artigo 39, § 4º, estabelece que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória. Embora seja pacífico o entendimento de que tal vedação não alcança verbas de natureza indenizatória, a sua concessão exige a demonstração inequívoca de que se destinam ao ressarcimento de despesas efetivamente vinculadas ao exercício da função pública.

Nesse contexto, o auxílio-alimentação pode ser admitido, em tese, também para vereadores, desde que preservada sua natureza indenizatória e observados critérios que evidenciem sua vinculação com o desempenho das atividades legislativas e fiscalizatórias.

A jurisprudência das Cortes de Contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, embora admita a concessão de auxílio-alimentação, ressalva a necessidade de observância dos princípios da moralidade, razoabilidade e finalidade pública, bem como a vedação de utilização do instituto como mecanismo de incremento indireto de subsídio.

Precedentes de outros Tribunais de Contas, como o do Espírito Santo e de Santa Catarina, indicam que a concessão a vereadores deve estar condicionada



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

à efetiva realização de atividades institucionais, sob pena de desvirtuamento da verba.

No tocante aos aspectos orçamentários e financeiros, verifica-se que a proposição foi acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, o qual evidencia a previsão das despesas decorrentes da implementação do benefício, bem como sua compatibilidade com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual. Tal providência atende às exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à criação de despesas de caráter continuado, demonstrando que a medida foi precedida de planejamento e análise de sua viabilidade fiscal.

Além disso, a previsão contida no art. 6º do projeto, ao indicar que as despesas correrão por conta de dotações próprias, reforça a adequação da proposição aos instrumentos de planejamento orçamentário, não se evidenciando, neste momento, incompatibilidade com o equilíbrio das contas públicas, desde que mantida a observância dos limites legais de despesa.

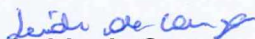
3. VOTO

Considerando o que fora anteriormente exposto, esta Relatora manifesta-se favorável à Propositura apresentada, devendo prosseguir sua regular tramitação regimental.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação da Comissão.

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.


Leide de Souza
Relatora



Câmara Municipal de Campina Grande do Sul

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 006/2026 DO PODER LEGISLATIVO

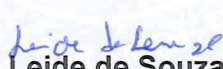
PARTE DISPOSITIVA

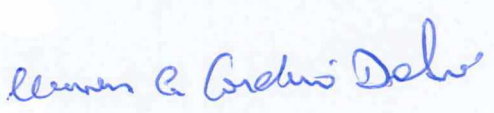
Os integrantes da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, por unanimidade de votos, acompanharam o voto da Relatora, manifestando-se favoráveis à Propositura apresentada, que deverá prosseguir sua regular tramitação regimental.

A reunião foi presidida pelo vereador Marcelo Olegário, e dela participaram a vereadora Leide de Souza (relatora) e o vereador Cleverson Dalprá (membro).

Sala das Comissões, 18 de março de 2026.


Marcelo Olegário
Presidente da Comissão


Leide de Souza
Relatora


Cleverson Dalprá
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

PARECER CONTÁBIL – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Campina Grande do Sul, 20 de março de 2026.

De: Contabilidade

Para: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

Objeto: *Concessão de auxílio alimentação aos servidores efetivos, comissionados e vereadores da Câmara Municipal.*

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro tem por finalidade atender às exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

A medida em análise consiste na instituição de auxílio-alimentação aos servidores desta Câmara Municipal, a ser concedido em caráter indenizatório, com o objetivo de subsidiar despesas com alimentação no exercício das atividades laborais, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais.

Importa destacar, desde logo, que, embora a concessão do referido benefício implique a geração de despesa de natureza continuada, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não haverá aumento real de despesa no âmbito do orçamento vigente, uma vez que sua implementação será viabilizada mediante a realocação de dotações orçamentárias já existentes, respeitando-se os limites globais previamente fixados.

Nesse sentido, a despesa decorrente do auxílio-alimentação será absorvida dentro da programação orçamentária atual, sem necessidade de elevação do montante total das despesas autorizadas, preservando-se o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, ressalta-se que a natureza indenizatória do benefício afasta sua caracterização como despesa de pessoal para fins de apuração dos limites previstos no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendimento este consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, desde que observados os requisitos legais e a ausência de habitualidade com caráter remuneratório.

Por fim, o presente estudo buscará demonstrar a adequação orçamentária e financeira da medida, bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, evidenciando que sua implementação não comprometerá a responsabilidade na gestão fiscal nem implicará riscos ao equilíbrio das contas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

2 PREMISSAS ADOTADAS

Para fins de elaboração do presente Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, foram consideradas as seguintes premissas:

- a) O benefício de auxílio-alimentação será implantado a partir de abril de 2026;
- b) Serão beneficiados 37 (trinta e sete) agentes públicos, assim distribuídos:
 - 7 servidores efetivos;
 - 19 servidores comissionados;
 - 11 vereadores;
- c) O valor individual do benefício será fixado em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) mensais;
- d) O benefício possui natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos legais;
- e) O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente com base na inflação oficial, adotando-se como índice de referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- f) Para fins de projeção da despesa nos exercícios subsequentes, foram utilizadas as expectativas de inflação divulgadas pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório Focus, considerando:
 - 3,91% para o exercício de 2026;
 - 3,80% para o exercício de 2027
- g) Considera-se, ainda, que a despesa será de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo suportada por dotações orçamentárias já existentes, mediante realocação interna de recursos, sem acréscimo ao montante global da despesa autorizada.
- h) Como não houve menção sobre o não pagamento em férias ou recesso, a previsão é feita para o pagamento em todos os meses de cada exercício, que seria o cenário onde a despesa ficaria no máximo possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

3 MEMÓRIA DE CÁLCULO

Para apuração do impacto decorrente da concessão do auxílio-alimentação, foram consideradas as premissas anteriormente estabelecidas, especialmente quanto ao número de beneficiários, valor unitário e índice de atualização monetária.

3.1. Base de cálculo

* Quantidade de beneficiários: 37

* Valor mensal do benefício (2026): R\$ 720,00

Despesa mensal inicial: $37 \times \text{R\$ } 720,00 = \text{R\$ } 26.640,00$

3.2. Exercício de 2026 (implantação a partir de abril)

Considerando que o benefício será implantado a partir de abril de 2026, tem-se a incidência em **9 meses (abril a dezembro):

$\text{R\$ } 26.640,00 \times 9 = \text{R\$ } 239.760,00$

Impacto total em 2026: R\$ 239.760,00

3.3. Exercício de 2027 (12 meses com reajuste inflacionário)

Aplicando a inflação projetada de 3,91% (IPCA): $\text{R\$ } 720,00 \times 1,0391 = \text{R\$ } 748,15$

(Na prática administrativa, recomenda-se arredondamento para centavos)

Novo valor mensal por servidor: R\$ 748,15

Despesa mensal: $37 \times \text{R\$ } 748,15 = \text{R\$ } 27.681,55$

Despesa anual: $\text{R\$ } 27.681,55 \times 12 = \text{R\$ } 332.178,60$

Impacto total em 2027: R\$ 332.178,60

3.4. Exercício de 2028 (12 meses com novo reajuste inflacionário)

Aplicando a inflação projetada de 3,80% (IPCA): $\text{R\$ } 748,15 \times 1,0380 = \text{R\$ } 776,58$

Novo valor mensal por servidor: R\$ 776,58

Despesa mensal: $37 \times \text{R\$ } 776,58 = \text{R\$ } 28.733,46$

Despesa anual: $\text{R\$ } 28.733,46 \times 12 = \text{R\$ } 344.801,52$

Impacto total em 2028: R\$ 344.801,52

3.5. Síntese do impacto

Exercício	Valor mensal (R\$)	Meses	Impacto anual (R\$)
2026	26.640,00	9	239.760,00
2027	27.681,55	12	332.178,60
2028	28.733,46	12	344.801,52



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, embora a despesa possua caráter continuado, seu custeio ocorrerá por meio de realocação de dotações orçamentárias já existentes, não implicando aumento do montante global da despesa autorizada, conforme já destacado nas considerações iniciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

4 RECOMENDAÇÕES

Considerando a solicitação emanada da Direção desta Casa Legislativa quanto à realocação de dotações orçamentárias para viabilizar a concessão do auxílio-alimentação, a unidade de contabilidade informa que, na presente data, a dotação específica consignada na rubrica "Auxílio Alimentação" não dispõe de saldo suficiente para suportar integralmente a despesa projetada.

Atualmente, o saldo disponível na referida rubrica é de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, conforme demonstrado no Balancete da Despesa, ora anexado ao presente estudo, o qual comprova a situação orçamentária atual.

Ressalta-se, contudo, que já há determinação expressa do Ordenador da Despesa para a realização do remanejamento de dotações necessárias à cobertura da despesa, encontrando-se em fase de providências a edição de Decreto Legislativo destinado à abertura de Crédito Adicional Suplementar, nos termos da legislação vigente.

Com a efetivação do referido ato, o saldo da rubrica "Auxílio Alimentação" será elevado para **R\$ 241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais)**, valor este suficiente para suportar a despesa estimada para o exercício de 2026, conforme demonstrado na memória de cálculo apresentada.

Desta forma, a Contabilidade adotou as devidas providências para que o Decreto Legislativo de Abertura de Crédito Adicional Suplementar aconteça o mais breve possível e sua publicação se dê no próximo dia útil disponível, garantindo, assim, a adequada cobertura orçamentária da despesa, em observância ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Adicionalmente, recomenda-se que o gestor promova, se necessário, a devida adequação no Plano de Contratações Anual e no Plano Plurianual (PPA) vigentes, de modo a assegurar a compatibilidade da ação governamental com os instrumentos de planejamento, para os próximos exercícios, em consonância com os princípios do planejamento e da transparência da gestão fiscal.

Por fim, uma vez efetivada a suplementação orçamentária e observadas as compatibilizações necessárias, não se identificam óbices de natureza orçamentária à implantação do benefício pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

5 CONCLUSÕES

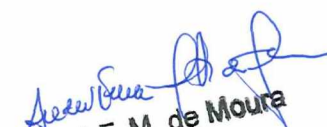
Diante das informações apresentadas, conclui-se que a concessão do auxílio-alimentação aos agentes públicos desta Câmara Municipal, em caráter indenizatório, mostra-se tecnicamente viável sob o aspecto orçamentário e financeiro, desde que observadas as condições previamente estabelecidas neste estudo.

Verifica-se que a despesa decorrente possui caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo sido devidamente estimada para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, com base em premissas realistas e alinhadas às projeções inflacionárias oficiais.

Constata-se, ainda, que **não haverá aumento real** da despesa pública, uma vez que o custeio da medida ocorrerá por meio da realocação de dotações orçamentárias já existentes, preservando-se o montante global das despesas autorizadas e o equilíbrio fiscal.

Ademais, a implementação do benefício encontra-se condicionada à efetiva abertura de crédito adicional suplementar, já determinado pelo Ordenador da Despesa, o que garantirá a adequada cobertura orçamentária da despesa no exercício vigente.

Por fim, **desde que observadas as recomendações constantes neste estudo**, especialmente quanto à formalização dos atos orçamentários e à compatibilização com os instrumentos de planejamento, não se identificam impedimentos para a implantação do auxílio-alimentação, sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal.


André F. M. de Moura
Contador
CRC/PR 075433/0-7



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

6 DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, o Ordenador da Despesa declara que o aumento de despesa decorrente da concessão do auxílio-alimentação aos servidores desta Câmara Municipal:

- I – possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente;
- II – é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III – será suportado por dotações orçamentárias existentes, mediante a devida realocação de recursos, não implicando aumento do montante global da despesa autorizada;
- IV – observa os limites e condições estabelecidos pela legislação vigente, especialmente aqueles previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Declara, ainda, que foram adotadas as providências necessárias à abertura de crédito adicional suplementar, com vistas a assegurar a cobertura orçamentária da despesa no exercício corrente.

Campina Grande do Sul, 20 de março de 2026

Pedro Aparecido Café
Presidente da Câmara Municipal
Biênio 2025 - 2026